



Número: **0801189-53.2021.8.14.0074**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia**

Última distribuição : **12/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pensão por Morte (Art. 74/9), Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GATHER ANAXIMANDRA REIS SILVA (IMPETRANTE)		KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA LAUREANO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)	
IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (IMPETRADO)			
Diretora de Previdência IGEPREV (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
36294461	29/09/2021 13:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário do Estado do Pará**

**Tribunal de Justiça do Estado**

**1º Vara cível e criminal comarca de tailândia**

---

**0801189-53.2021.8.14.0074**

**IMPETRANTE: GATHER ANAXIMANDRA REIS SILVA**

**Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020**

**Nome: Diretora de Previdência IGEPREV**

**Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, DIRPRE - DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DO IGEPREV, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por Gather Anaximandra Reis Silva em face de IGEPREV - DIRPRE- Diretoria de Previdência do Pará, com fundamento na Lei 12.016/09.

Afirma o impetrante que ingressou com pedido de pensão previdenciária junto à Autarquia, porém o impetrado não concluiu o julgamento de seu pedido, extrapolando todos os prazos razoáveis para análise do pedido, pelo que pede a intervenção judicial para determinar o julgamento pelo impetrado, e a título de tutela provisória de urgência pede liminarmente a concessão da pensão a título provisório.

Instado a manifestar-se, a autarquia pugnou pela não concessão dos pedidos, arguindo que em razão da complexidade do caso ainda não concluiu o procedimento administrativo.

Instado a manifestar-se o MP pugnou pela procedência parcial do pedido, no sentido de determinar o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento administrativo pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Entendo pela procedência parcial da segurança.

Com efeito, denego o pedido de pensão a título provisório formulado pelo requerente.

Destarte, entendo que essa questão depende de uma dilação probatória aprofundada, não sendo comportado o pedido em sede de mandado de segurança neste caso em específico porque sequer houve julgamento do pedido de pensão na esfera administrativa.

Ora, não existindo a apreciação do pedido na esfera administrativa, pela denegação do pedido de pensão, ou seja, sequer fora analisado os requisitos, não deve o Judiciário se imiscuir na questão substituindo a decisão da autarquia

previdenciária.

Outrossim, o mandado de segurança é instrumento processual cujo exame da prova pré-constituída depende de cognição sumária, e entendo que no caso do requerente o exame acerca dos requisitos para concessão da pensão por morte exige análise profunda acerca dos requisitos legais, mormente porque nunca houve pronunciamento na esfera administrativa.

Assim, denego o pedido de pensão provisória.

Com relação ao pedido de julgamento do processo no âmbito administrativo concedo a segurança.

Destarte, cediço que o direito a duração razoável do processo é fundamental, da pessoa humana, e tem por escopo não permitir dilações indevidas do Estado, Administração e Judiciário, acerca do exame e análise dos direitos pleiteados do cidadão dentro de um decurso de prazo razoável.

Com efeito, o fator tempo quando dilatado sem justificativa razoável no exame dos direitos a serem tutelados tem o condão de trazer não apenas o perecimento do direito, assim como agravar a lesão aos direitos já reconhecidos pelas circunstâncias da vida e situações de fato, que para se tornarem efetivos e ingressarem na esfera subjetiva do cidadão dependem de um pronunciamento estatal, daí o surgimento do princípio da duração razoável do processo, efetivado como norma constitucional fundamental.

Outrossim, no caso dos autos não é caso do Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, seara própria para apreciar o pedido de pensão, especialmente diante da inércia injustificável da autoridade coatora, porém assinar prazo razoável para conclusão e julgamento do pedido contido no pedido administrativo formulado perante a Autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e determino à Autoridade Coatora que pronuncie decisão no âmbito do processo administrativo de pensão por morte requerido por Gather Anaximandra Reis Silva em face do IGEPREV, assinando prazo de 30 (trinta) dias úteis para julgamento do procedimento nº 2008/0000460518, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento desta decisão, partir de trinta dia sem julgamento do processo administrativo.

Sem custas e honorários.

Processo com julgamento de mérito.

P.R.I. Arquive-se.

Cumpra-se.

Servindo a decisão como mandado.

Tailândia, 29 de setembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de direito